



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.008 - TO (2017/0069590-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GRIMALDA FERNANDES VASCONCELOS
AGRAVANTE : ADERCIDES DA CUNHA VASCONCELOS
ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA - GO002482A
ANA PAULA DIAS UTO E OUTRO(S) - GO027555
AGRAVADO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : MARCO PAIVA OLIVEIRA - TO000638A
ELAINE AYRES BARROS E OUTRO(S) - TO002402
GUSTAVO DAL BOSCO - DF043986
SOC. de ADV. : DAL BOSCO ADVOGADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. FALTA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 9.298/1996. DECISÃO MANTIDA.

1. "A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral" (REsp n. 1.333.977/MT, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 12/03/2014).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova e da interpretação de cláusulas contratuais, concluiu pela existência de cláusula prevendo a capitalização mensal dos juros.
4. A redução da multa moratória de 10% para 2%, com fundamento na Lei 9.298/1996, que alterou o art. 52, § 1º, do CDC, somente é possível nos contratos celebrados após a sua vigência (Súmula n. 285/STJ).
5. Correta a decisão que, ao negar provimento ao agravo nos próprios autos, majorou em 20% (vinte por cento) o valor dos honorários advocatícios, nos estritos limites do art. 85, § 11, do CPC/2015, levando em conta os requisitos previstos nos incisos I a IV do § 2º do mesmo dispositivo.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.
Brasília-DF, 24 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.008 - TO (2017/0069590-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GRIMALDA FERNANDES VASCONCELOS
AGRAVANTE : ADERCIDES DA CUNHA VASCONCELOS
ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA - GO002482A
ANA PAULA DIAS UTO E OUTRO(S) - GO027555
AGRAVADO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : MARCO PAIVA OLIVEIRA - TO000638A
ELAINE AYRES BARROS E OUTRO(S) - TO002402
GUSTAVO DAL BOSCO - DF043986
SOC. de ADV. : DAL BOSCO ADVOGADOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 736/750), interposto contra decisão desta relatoria que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes apontam a ilegalidade da capitalização mensal dos juros, em contrato firmado antes da MP n. 1.963-17/2000, e diante da ausência de previsão contratual.

Afirmam a necessidade de redução da multa contratual de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento), mesmo em contrato firmado antes do advento do CDC, pois a mora ocorreu em momento posterior a sua vigência.

Requerem a exclusão dos honorários recursais, "tendo em vista que os honorários fixados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins são justos, proporcionais e razoáveis, e levando em conta que não houve nenhum trabalho adicional do causídico nesta fase recursal" (e-STJ fl. 749).

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 769/790).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.008 - TO (2017/0069590-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GRIMALDA FERNANDES VASCONCELOS
AGRAVANTE : ADERCIDES DA CUNHA VASCONCELOS
ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA - GO002482A
ANA PAULA DIAS UTO E OUTRO(S) - GO027555
AGRAVADO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : MARCO PAIVA OLIVEIRA - TO000638A
ELAINE AYRES BARROS E OUTRO(S) - TO002402
GUSTAVO DAL BOSCO - DF043986
SOC. de ADV. : DAL BOSCO ADVOGADOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. FALTA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À LEI N. 9.298/1996. DECISÃO MANTIDA.

1. "A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral" (Resp n. 1.333.977/MT, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 12/03/2014).
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova e da interpretação de cláusulas contratuais, concluiu pela existência de cláusula prevendo a capitalização mensal dos juros.
4. A redução da multa moratória de 10% para 2%, com fundamento na Lei 9.298/1996, que alterou o art. 52, § 1º, do CDC, somente é possível nos contratos celebrados após a sua vigência (Súmula n. 285/STJ).
5. Correta a decisão que, ao negar provimento ao agravo nos próprios autos, majorou em 20% (vinte por cento) o valor dos honorários advocatícios, nos estritos limites do art. 85, § 11, do CPC/2015, levando em conta os requisitos previstos nos incisos I a IV do § 2º do mesmo dispositivo.
6. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.664.008 - TO (2017/0069590-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : GRIMALDA FERNANDES VASCONCELOS
AGRAVANTE : ADERCIDES DA CUNHA VASCONCELOS
ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA - GO002482A
ANA PAULA DIAS UTO E OUTRO(S) - GO027555
AGRAVADO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : MARCO PAIVA OLIVEIRA - TO000638A
ELAINE AYRES BARROS E OUTRO(S) - TO002402
GUSTAVO DAL BOSCO - DF043986
SOC. de ADV. : DAL BOSCO ADVOGADOS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA: A insurgência não merece acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls.728/732):

Trata-se de recurso especial (CPC/2015, art. 1.029), interposto contra acórdão do TJTO lavrado no julgamento das apelações, assim ementado (e-STJ fl. 688):

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ELEVAÇÃO DE TAXA DE JUROS NO CASO DE INADIMPLÊNCIA. TAXA DIVULGADA PELA ANBID OU CETIP. ILICITUDE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 20, § 4º DO CPC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. MULTA CONTRATUAL NO PERCENTUAL DE 10%. CONTRATO ANTERIOR À LEI 9.298/96. VIABILIDADE.

1. É ilícita a cláusula contratual que estabelece a aplicação dos encargos financeiros à taxa divulgada pela Associação Nacional dos Bancos de Investimentos e Desenvolvimento - ANBID ou pela Central de Liquidação e Custódia de Títulos Privados - CETIP, por ficar ao arbítrio de uma das partes contratantes sua fixação. (Súmula n. 176 do STJ).

2. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados quando o valor fixado na sentença se mostrar irrisório, não refletindo a justa remuneração dos trabalhos desempenhados pelo patrono da parte.

3. Nas cédulas de crédito rural é permitida a capitalização mensal de juros, independentemente da data da emissão do título. Entendimento da Segunda Seção do STJ no EREsp 1134955/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 24/10/2012, DJe 29/10/2012.

4. É lícita a estipulação de multa moratória no percentual de 10% nos contratos anteriores à edição da Lei nº 9.298/96, que alterou a redação original do art. 52, § 1º, do CDC, uma vez que observava os limites da própria legislação consumerista em sua redação originária, que estava vigendo à época da pactuação. (Súmula nº 285 do STJ).

5. Recursos conhecidos e parcialmente providos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 701/709), interposto com base no art. 105, III, "a", da CF, os recorrentes apontam violação do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933, pois não haveria no contrato - firmado antes da vigência da Medida Provisória n. 1963-17/2000 - previsão da cobrança da capitalização mensal de juros. Acrescentaram que, segundo o art. 4º da Lei n. 4.595/1964, tal capitalização seria vedada pelo Conselho Monetário Nacional.

Alegam ofensa ao art. 52, § 1º, do CDC, visto ser devido reduzir a multa contratual fixada em 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento) do valor inadimplido, conforme previsto na Súmula n. 321/STJ, sendo de pouca importância o fato de o contrato ter sido celebrado antes da vigência da Lei n. 9.298/1996, porque a mora teria ocorrido após a entrada em vigor da citada norma.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 713).

O recurso especial foi admitido na origem (e-STJ fls. 719/722).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Ofensa a Enunciado de Súmula

A alegada violação da Súmula n. 321/STJ não comporta análise no recurso, pois, de acordo com a Súmula n. 518/STJ, "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

Capitalização Mensal de Juros em Cédula de Crédito Rural

A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.333.977/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, assentou ser lícito, nas cédulas de crédito rural, o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral. Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. ENUNCIADO 93 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. MORA CARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO.

(...)

2. Nos termos do enunciado 93 da Súmula do STJ, nos contratos de crédito rural, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros.

3. O deferimento da cobrança da comissão de permanência, sem recurso da parte adversa, apesar de constituir encargo sem previsão legal para a espécie, impede a cumulação com os demais encargos da mora.

4. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral".

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1.333.977/MT, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 12/3/2014.)

Conforme entendimento assente nas Turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal Superior de Justiça, é possível, nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial, a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada (AgInt no AREsp n. 974.267/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 29/11/2016, e AgRg no AREsp n. 770.455/MS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015).

No caso em análise, o Tribunal de origem, ratificando os termos da sentença, considerou lícita a cobrança da capitalização mensal de juros pactuada na cédula de crédito discutida, tendo em vista que (e-STJ fl. 683):

No que tange ao recurso interposto pelo 2º apelante, após analisar as razões por ele expendidas, confrontando-os com os fundamentos da r. sentença, tenho que esta merece ser mantida incólume.

Primeiramente, não merece guarida a alegação de vedação à capitalização mensal de juros no contrato em questão, uma vez que não pactuada pelas partes, e ainda pelo fato de que o contrato foi celebrado posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.3.00), porquanto a Segunda Seção do STJ, em sede de Embargos de Divergência no REsp nº 1.134.955/PR, firmou o entendimento de que "havendo previsão legal específica autorizando a capitalização em periodicidade diversa da semestral nas cédulas de crédito comercial, a edição da MP 2.170-36/2001 não interfere na definição do encargo nesses títulos, regulando apenas os contratos bancários que não são regidos por lei específica".

Assim decidindo, o Tribunal *a quo* mostrou-se em sintonia com a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte Superior sobre o assunto, atraindo o óbice da Súmula n. 83/STJ ao conhecimento do recurso no ponto.

Redução da Multa Contratual Moratória - Contrato Celebrado antes da vigência da Lei n. 9.298/1996

Segundo assente na jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a redução da multa moratória, prevista no Código de Defesa do Consumidor, de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento) mostra-se cabível nos contratos celebrados após a vigência da Lei n. 9.298/1996. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 9.298/96. REDUÇÃO PARA 2%. SÚMULA Nº 285 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. Comprovado que o contrato foi firmado posteriormente à vigência da Lei nº 9.298/96, é de rigor a redução da multa moratória de 10% para 2%, conforme a Súmula nº 285 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.500.496/PB, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 13/10/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA DE 12% AO ANO. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO PARA 2%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7-STJ.

1. Com o advento do Decreto-lei 167/1967, que confere disciplina especial às cédulas de crédito rural, ficou afastada a incidência da Lei de Usura, desde que o Conselho Monetário Nacional fixe as taxas de juros, circunstância que o recorrente não logrou demonstrar, aplicando-se, consequentemente, o art. 1º, caput, do Decreto 22.626/1933, devendo ser reduzidos para 12% ao ano.

2. Nos pactos posteriores à entrada em vigor da Lei 9.298, de 1º.8.1996, a multa moratória deve ser cobrada em 2%.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.169.384/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 03/06/2015.)

O TJTO afastou o pedido de redução da multa moratória de 10% (dez por cento), ao reconhecer que os termos da cédula de crédito rural foram pactuados anteriormente à vigência da Lei n. 9.298/1996, conforme se extrai do excerto a seguir (e-STJ fl. 684):

Melhor sorte não socorre ao 2º apelante em relação ao pleito de redução da multa contratual estipulada no contrato em questão em 10% para o percentual de 2%, limite este aplicável em razão da incidência do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça "firmou sua jurisprudência no sentido de que é legítima a cobrança da multa moratória de 10%, no caso de inadimplemento da obrigação, apenas quando o firmado o contrato antes da vigência da Lei n. 9.298/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a redução da multa para 2% é cabível nos contratos celebrados após sua vigência.

A respeito do tema, inclusive, foi editada a Súmula nº 285 do STJ, dispondo que "nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista".

Assim, conforme bem observou a nobre julgadora singular, como o contrato em análise nestes autos foi firmado no ano de 1994, portanto, em data anterior à vigência da Lei nº 9.298/96, que conferiu nova redação ao art. 52, § 1º, da legislação consumerista, impossível a revisão contratual pretendida pelo apelante, sendo, pois, lícita a estipulação de multa moratória no percentual de 10%, uma vez que observava os limites do próprio CDC, em sua redação originária, que estava vigendo à época da pactuação.

Verifica-se que, mantendo a multa contratual prevista no pacto firmado antes da alteração legislativa operada pela Lei n. 9.298/1996 no CDC, a Corte de origem filiou-se ao entendimento assente nesta Casa sobre o assunto, o que atrai a aplicação, mais uma vez, da Súmula n. 83/STJ como óbice ao recurso.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

O recurso especial foi interposto na vigência do CPC/2015, sendo-lhe aplicável a disposição inserta no art. 85, § 11, da nova lei processual (conforme orientação emanada do Enunciado n. 7 aprovado no Plenário do STJ em 16/3/2016, segundo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC).

Em tal circunstância, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado (e-STJ fl. 685), fazendo-o com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. Publique-se e intimem-se.

Como destacado na decisão agravada, é firme nesta Corte o entendimento de que "a legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral" (REsp n. 1.333.977/MT, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014 pelo rito previsto no art. 543-C do CPC/1973, DJe 12/03/2014).

Acrescente-se que, no caso, o Tribunal de origem concluiu pela efetiva pactuação do encargo com base nos elementos de prova e na interpretação de cláusulas contratuais. Portanto, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ impedem a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido quanto ao ponto.

Quanto à multa moratória, conforme assinalado no juízo ora impugnado, o Tribunal de origem – ao afirmar a impossibilidade da redução da multa moratória de 10% para 2%, com fundamento na Lei 9.298/1996, que alterou o art. 52, § 1º, do CDC, em contrato celebrados antes da sua vigência, nos termos da Súmula n. 285/STJ – decidiu em conformidade com a orientação pacífica desta Corte a respeito do tema.

Ainda a propósito:

AGRAVO INTERNO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE - FCO. PREQUESTIONAMENTO DE PARTE DAS MATÉRIAS. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TJLP. TR. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. MOTIVAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 282 E 356 E 93, 182, 285, 288 E 295 DA SÚMULA DO STF E DO STJ, RESPECTIVAMENTE.

(...)

8. Segundo o Verbete sumular 285 desta Corte, a redução da multa moratória para 2%, tal como definida na Lei 9.298/1996, que modificou o Código de Defesa do Consumidor, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência, hipótese diversa da dos autos.

(...)

(AgInt no AREsp n. 193.121/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. MULTA MORATÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDUÇÃO DE 10% PARA 2%. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297/STJ que sedimentou a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

2. A cobrança da multa moratória na alíquota de 10% só poderá ser mantida nos contratos bancários firmados antes da vigência da Lei nº 9.298/1996 que alterou o Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, na hipótese, merece ser reduzida para 2%.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AgRg no Ag n. 1.333.349/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

Por fim, os honorários recursais foram fixados nos termos previstos no art. 85, § 11, do CPC/2015, observando-se os limites dos incisos I a IV do § 2º do referido dispositivo, em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado na origem – R\$ 3.000,00 (três mil reais) –, montante que não denota exorbitância, devendo ser mantido.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0069590-3 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.664.008 / TO

Números Origem: 00041732120158270000 2009000896505 41732120158270000 50000350520068272727
862039812614 945907884815

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GRIMALDA FERNANDES VASCONCELOS
RECORRENTE : ADERCIDES DA CUNHA VASCONCELOS
ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA - GO002482A
ANA PAULA DIAS UTO E OUTRO(S) - GO027555
RECORRIDO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : MARCO PAIVA OLIVEIRA - TO000638A
ELAINE AYRES BARROS E OUTRO(S) - TO002402
GUSTAVO DAL BOSCO - DF043986
SOC. de ADV. : DAL BOSCO ADVOGADOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRIMALDA FERNANDES VASCONCELOS
AGRAVANTE : ADERCIDES DA CUNHA VASCONCELOS
ADVOGADOS : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA - GO002482A
ANA PAULA DIAS UTO E OUTRO(S) - GO027555
AGRAVADO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : MARCO PAIVA OLIVEIRA - TO000638A
ELAINE AYRES BARROS E OUTRO(S) - TO002402
GUSTAVO DAL BOSCO - DF043986
SOC. de ADV. : DAL BOSCO ADVOGADOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.